FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DECLARAÇÃO DE BENS — PENA DISCIPLINAR

— É constitucional a lei municipal que exige declaração de bens de funcionários.

— A falta de sanção expressa não exime o funcionário de cumprir a lei, cabendo nesse caso, a aplicação de pena disciplinar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Carlos Galvão Vicente de Azevedo *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo Recurso de mandado de segurança n.º 115.898 — Relator: Sr. Desembargador HENRIQUE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, nº 115.898, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Carlos Galvão Vicente de Azevedo e é impetrado o Sr. Prefeito Municipal de São Paulo: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar a segurança impetrada.

O impetrante, que é Procurador da Prefeitura Municipal de São Paulo desde 1946, optou pelo regime de livre exercício profissional da advocacia, na forma do previsto na Lei nº 4.924, de 1956. No ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 5.284, de 11 de julho, instituindo o registro obrigatório dos valôres e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargo ou função como servidor público do município. E em 1960 foi expedida circular pelo Diretor do Departamento de Expediente e do Pessoal da Prefeitura, designando prazo para o cumprimento do disposto na citada Lei nº 5.284 e convidando os servidores no sentido dêsse cumprimento.

Contra essa circular, insurgiu-se o impetrante, sustentando a inconstitucionalidade da lei em que se baseia, porque interferiria de forma direta com o livre exercício de sua profissão, prejudicando os seus interêsses, e porque era inexeqüível, dado que não fixado prazo para a declaração de bens, inelegáveis que seriam ainda os podêres ao executivo para a sua regulamentação, além de que não previu sanção para o caso de seu desrespeito.

Não atendido na esfera administrativa, lançou mão do presente mandado de segurança, contra o Sr. Prefeito, porque Sua Excelência, conhecendo a final do assunto, despachou no sentido de se "proceder de acôrdo com a conclusão do item 9 de fls. (prazo): 10 dias para a declaração)", onde se expõe que, "a fim de obviar a possíveis dúvidas sôbre a legitimidade de punição, afigura-se-nos mais aconselhável que a autoridade competente conceda um prazo para que o interessado cumpra as determinações da Lei nº 5.284/57. Se, decorrido o prazo, não apresentar êle a sua declaração de bens, então poder-se-á aplicar-lhe a pena cabível em casos de desobediência a ordens superiores".

Nas informações requisitadas, levantou o impetrado a preliminar da impropriedade do *remedium juris*, por mal instruído e desacompanhado de tôda uma documentação que se faria necessária; e, quanto ao mérito, defen-

deu a legalidade e regularidade do ato impugnado.

A Procuradoria da Justiça manifesta-se no sentido da rejeição da preliminar e do indeferimento do pedido.

Razão não tem, de fato, o impetrado, na preliminar que suscita, de se remeter o impetrante às vias ordinárias.

É que não nega a versão da inicial, quanto à origem e razões de impetração.

E isso bastava para o conhecimento do pedido, desnecessárias que se tornam as provas do alegado.

Relativamente ao mérito, o impetrante não pode ser atendido.

Não se atina com a sustentação da inconstitucionalidade da lei municipal que determina prestem os seus servidores declaração de bens, nem se vê como possa essa determinação influir no livre exercício da profissão de advogado, do impetrante, a par das funções de Procurador da Prefeitura Municipal.

Nada tem de inconstitucional a Lei nº 5.284, com o impor a obrigação da declaração de bens particulares aos funcionários, afinando-se e ajustando-se ela, aliás, com o espírito da própria Constituição federal, que enseja ampla fiscalização da atividade daqueles que lidam com a coisa pública.

No mais, adotam-se os fundamentos do preciso parecer na Procuradoria da Justiça, segundo os quais, "como salienta a Municipalidade nas suas informações, a atividade particular do impetrado como profissional liberal em nada ficará prejudicada, pois na declaração de bens referida, só deverão ser mencionados aquêles que lhe pertencerem, isto é, os que estiverem integrados em seu patrimônio; não os de terceiro em seu poder. O ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, exigindo o cumprimento da lei, nada tem, pois, de inconstitucional e, se a lei não fixa prazo para a apresentação da declaração, manifesto que a autoridade poderá, através de decreto ou portaria, fixá-lo, a fim de ser dado cumprimento à vontade do legislador municipal, que, em última análise, representa a vontade dos munícipes e da coletividade, interessada em exigir maior probidade dos gestores da coisa pública do Município. O que não seria lícito, é entender como o requerente do *mandamus* que, sob o pretexto da lei não fixar prazo para a apresentação da referida declaração, quer deixá-la sem execução. Se o legislador não o fixou expressamente, subentende-se que foi deixado ao critério da Administração a fixação daquele que lhe parecer mais razoável, de molde a que, no prazo de dois anos, que foi o estipulado para a renovação da anterior declaração — como bem salienta o Exmo. Sr. Prefeito na sua informação — esteja cumprida a exigência legal".

A falta de sanção expressa, por outro lado, não impedia de igual modo o cumprimento da lei. É que, para os casos de desrespeito às ordens da Administração, pelos servidores, prevê a legislação de seu funcionalismo soluções precisas e claras, inclusive a de penas disciplinares.

Essas, as razões por que negam a segurança impetrada.

Custas como de direito.

São Paulo, 11 de junho de 1962 — *Octavio Lacôrte*, pres. — *Henrique Machado*, relator — *Cerqueira Leite* — *Ferraz de Sampaio* — *Barros Monteiro*.